



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2021

Processo nº: 2021-3ZMR1

Impugnante: MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

O presente julgamento se reporta à Impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2021, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PARA O TERMINAL RODOVIÁRIO DE VITÓRIA.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA., tendo por objeto a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Segundo alegado na peça impugnatória, excesso de exigências, quanto à qualificação técnica para fins de Habilitação, que vão contra as orientações do Tribunal de Contas, da Lei de Licitações Federal e Estadual e quais que restringem a competição.

A impugnante afirma que o procedimento licitatório na forma atualmente, causa dúvidas, e a forma como está redigido não pode prevalecer, pois a futura contratada não poderá entregar os serviços em virtude da insuficiência de valores para sua execução.

De acordo com suas afirmativas, o pedido de esclarecimento apresentado perante a CPL teve o propósito de reparar essas irregularidades, porém, os esclarecimentos teriam sido parcialmente prestados, além de se mostrarem lacônicos/confusos, em suposta violação à garantia constitucional da fundamentação dos atos administrativos. Assim, afirma que se mantidos os vícios apontados, que constituem flagrante ilegalidade, tal fato dará ensejo à nulidade do procedimento, bem como dano ao Erário e ao interesse público.

Entretanto, conforme será adiante exposto, a licitação ora discutida é regida por lei específica e os atos praticados tanto na fase interna do procedimento licitatório, quanto na sua fase externa, possuem respaldo legal e se encontram em plena consonância com os princípios norteadores das licitações públicas.



II - TEMPESTIVIDADE

O Pregão Eletrônico foi instituído e regulado pela Lei nº 10.520/02. Está previsto no artigo 9º, da referida Lei, o seguinte:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para modalidade pregão, as normas **na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.**

Observa-se que a decisão foi inserida no aplicativo “Sistema Integrado de Gestão Administrativa – SIGA” em 15/07/2021, dentro do prazo de 2 (dois) dias úteis previstos no item 14.1 do Edital.

Ante o exposto, demonstra-se a tempestiva a presente impugnação, motivo pelo qual passamos para a análise das razões apresentadas.

III – DOS FUNDAMENTOS

III.1 – DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL.

a) Da suposta falta de informações adequadas e especificação dos serviços

A empresa impugnante se insurge quanto ao a exigência de que as proponentes possuam inscrição no CRA, e que os Atestados de Capacidade Técnica estejam registrados por aquele Conselho é desarrazoada e ilegal.

Também afirma que ao estabelecer para fins de Capacidade Técnica os Proponentes tenham registro no CRA e os atestados estejam registrados no CRA se trata de condição em desacordo com a Lei de Licitações, pois restringe a participação no certame.

Declara que o entendimento que hoje prevalece no Tribunal de Contas da União é de que o registro no CRA somente pode ser exigido quando a atividade fim das sociedades empresárias esteja diretamente relacionada à do administrador.

Assim na forma como redigido o Edital dá margens a dúvidas e interpretações que podem macular o certame, pois no Anexo I coloca o registro no CRA como requisito de capacidade técnica e no Anexo III não o menciona.

Diante das razões apresentadas na impugnação foi identificado por essa Comissão conflito entre o disposto no Termo de Referência e o constante no Edital de Licitação que de fato dá azos a interpretações divergentes.



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMOBI

Em virtude disso, foi o Termo de Referência corrigido e retirado a exigência de inscrição ou registro do licitante no Conselho Regional de Administração – CRA, passando o item 3 do Termo de Referência a ter a seguinte redação:

3. DA CAPACIDADE TÉCNICA

3.1. CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

- a) Apresentação de atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços semelhantes com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo que permitam o ajuizamento da capacidade de atendimento, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado;
 - a.1) Entende-se por serviços com características semelhantes ao objeto licitado, os serviços de vigilância armada prestados em áreas que tenham grande circulação de pessoas.

3.2. CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

- a) Comprovação de possuir os seguinte profissionais qualificados:
 - a.1) Profissional que seja detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços de características semelhantes ao objeto licitado;



Governo do Estado do Espírito Santo
Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura –
SEMObI

IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 017-S, de 18 de novembro de 2019, nos autos do Pregão Eletrônico nº 003/2021, decidiu conhecer da impugnação apresentada pela empresa MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA., em razão da sua tempestividade, analisar os pontos debatidos e julgá-los totalmente procedente pelas razões acima expostas.

Vitória, 21 de julho de 2021.

KETRIN KELLY ALVARENGA

Presidente da CPL/SEMObI

JOÃO VICTOR DE FREITAS ESPINDULA

Membro CPL/SEMObI

MIRIAN TRANCOSO VICENTINI

Membro CPL/SEMObI

DE ACORDO.

FÁBIO NEY DAMASCENO

Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

ASSINATURAS (4)

Documento original assinado eletronicamente, conforme MP 2200-2/2001, art. 10, § 2º, por:

KETRIN KELLY ALVARENGA

MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)
SEMOBI - SEMOBI
assinado em 21/07/2021 18:06:30 -03:00

JOAO VICTOR DE FREITAS ESPINDULA

SUPLENTE (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)
SEMOBI - SEMOBI
assinado em 21/07/2021 18:10:42 -03:00

MIRIAN TRANCOSO VICENTINI

MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO)
SEMOBI - SEMOBI
assinado em 21/07/2021 18:07:33 -03:00

FABIO NEY DAMASCENO

SECRETARIO DE ESTADO
SEMOBI - SEMOBI
assinado em 21/07/2021 18:09:17 -03:00



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 21/07/2021 18:10:43 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por KETRIN KELLY ALVARENGA (MEMBRO (CPL - COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E DE PREGÃO) - SEMOBI - SEMOBI)
Valor Legal: ORIGINAL | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2021-72KNND>